



PROJETO DE LEI Nº 124 / 2024

Proíbe a promoção de políticas, campanhas ou manifestações de qualquer natureza que demonstrem atos ou expressões de discriminação, ridicularização da fé cristã, sátiras ou menosprezo que levem a dissimular o ódio aos cristãos, no âmbito do município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição da promoção de políticas, campanhas ou manifestações de qualquer natureza que demonstrem atos ou expressões de discriminação, ridicularização da cultura e da fé cristã, sátiras ou menosprezo que levem a dissimular o ódio aos cristãos, no âmbito do município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica proibida por esta Lei a promoção de políticas, campanhas ou manifestações de qualquer natureza que demonstrem atos ou expressões de discriminação, ridicularização da fé cristã, sátiras ou menosprezo que levem a dissimular o ódio aos cristãos, considerando-se a proteção à cultura cristã, reconhecida como patrimônio cultural imaterial, por meio da Lei Ordinária Municipal nº 2.490/2024, no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, no uso de suas competências originárias e em consonância com a legislação vigente, poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 4º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 25 de julho de 2024.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como mais uma proposta legislativa representando o segmento evangélico de nossa cidade. A propositura busca proibir campanhas ou manifestações de qualquer natureza que demonstrem atos ou expressões de discriminação, ridicularização da fé cristã, sátiras ou menosprezo que levem a dissimular o ódio aos cristãos, no âmbito do município de Parnamirim/RN

Logo, o tema proposto, visa proibir qualquer tipo de incentivo ou campanha que vise ridicularizar os preceitos do nosso Senhor Jesus Cristo e da Palavra de Deus, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, com a intenção de preservar os princípios da fé cristã e da cultura cristã, em nossa cidade.

Nessa ótica, faz-se imperioso ressaltar, na ótica processual-legislativa, que a **cultura cristã já é reconhecida como patrimônio imaterial no âmbito do Município de Parnamirim/RN**, por meio da **Lei Ordinária Municipal nº 2.490/2024**. Desta forma, a apresentação deste projeto visa garantir o respeito à fé e à cultura cristã, como patrimônios imateriais do nosso Município,

No tocante à forma, analisando pela ótica do processo legislativo, previsto juridicamente na Constituição, o Poder Constituinte originário atribuiu o ato de legislar discriminando as "fatias" de cada um dos entes federativos, denominando, pela doutrina e pela jurisprudência, como repartição de Competência. Tal divisão de competências pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria.

Acerca da competência, entendemos que tanto em relação à iniciativa quanto à reserva da matéria, o presente Projeto de Lei é admissível, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário. Sobre esse quesito, fica clara a **competência para dar iniciativa legislativa**, em relação à matéria aqui trazida, tendo em vista a





atribuição suplementar conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna** (*grifos nossos*):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...].

Seguindo os preceitos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Da Competência Privativa

Art. 11 – Ao Município compete prover tudo o quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, **as seguintes atribuições**:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

[...]

Art. 13 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu **interesse local**.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

[...]

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.

[...]

Art. 38. À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município**,

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a própria





Constituição Federal, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais acerca de assuntos de **interesse local**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º** (grifos nossos):

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Das Atribuições

Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), [...].

A discriminação das “fatias” de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, como é o caso da **cultura cristã**, foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...].

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No âmbito material, trazendo a competência do Município para a esfera da proteção **à cultura religiosa**, a Constituição Federal também prevê:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988) DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]





VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A Constituição também leciona que a garantia do exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura e a proteção ao patrimônio cultural são deveres do Estado, bem como o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, sobretudo em se tratando do patrimônio cultural imaterial do nosso Município. Tão logo, em nosso caso, **a cultura cristã também necessita ser tutelada pelo Poder Público, no âmbito municipal, sendo inadmissível a promoção de campanhas que ridicularizem e satirizem a cultura e a fé crista.** Tal conclusão decorre do que se prevê no texto constitucional, como pode ser verificado *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
DA CULTURA**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares [...].

Nessa ótica, ainda, o conceito de “*patrimônio cultural imaterial*”, como foi reconhecida a “*cultura cristã*” no Município de Parnamirim/RN, por meio da ***Lei Ordinária nº 2.490/2024***, agora, aqui propomos a obediência **ao princípio da Simetria da legislação**, vez que o conceito já é consolidado na própria Constituição Federal (1988), e, assim, a nível local, temos, enquanto legisladores, a prerrogativa de apresentar projetos capazes de proteger nosso patrimônio cultural, já que é este um dever do Poder Público:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
DA CULTURA**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos





diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Por fim, não é demasiado fundamentar que **o direito de crença e culto e a liberdade religiosa, bem como a proteção aos cultos e liturgias, são considerados direitos e garantias fundamentais**, previstos expressamente no **Artigo 5º da Constituição**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades [...];

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Desta forma, também é importante ressaltar que a aprovação deste projeto implica em mais uma forma de ratificar o entendimento **da proteção ao patrimônio imaterial que representa a cultura cristã**, no Município de Parnamirim/RN, de modo que, proibindo-se, expressamente, a promoção de campanhas, eventos quaisquer outros atos que ridicularizem a fé cristã, também estaremos assegurando a inadmissibilidade da utilização de verbas públicas para a contratação ou financiamento da cobertura desses tipos de eventos, promovidos por associações ou instituições equivalentes que pratiquem a intolerância religiosa contra a fé cristã – deixando cristalino o ideal de que o Município de Parnamirim/RN não compactua com esses tipos de atos, que, porventura, possam ferir o patrimônio imaterial que é a cultura cristã na nossa cidade.

Acerca da possibilidade jurídica, da simetria das normas, e dos precedentes normativos, cumpre lembrar que Projetos de Lei análogos a este já foram aprovados e sancionados em diversos outros municípios, e, inclusive Estados do nosso país.

Assim, justificado o Projeto na forma e na matéria, representando os anseios do segmento cristão, e, sobretudo, a comunidade evangélica de nossa cidade, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa, junto à comunidade cristã do Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovelem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei






válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, pelo bem da população, protegendo nossa cidade de eventos que fomentem o ódio ou a ridicularização da cultura e da fé cristã, no Município de Parnamirim/RN.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 25 de julho de 2024.


Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

